



Número: **0603104-29.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual- ELEICAO 2022 - ELIAS RUMBLESPERGER -**

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELIAS RUMBLESPERGER (REQUERENTE)	
	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43577904	02/05/2023 15:31	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 61.931

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603104-29.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JOSE RODRIGO SADE

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ELIAS RUMBLESPERGER DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362-A

REQUERENTE: ELIAS RUMBLESPERGER

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ORIGEM DOS RECURSOS É O PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FORMAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR. SUPERAÇÃO DA IRREGULARIDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. TRÊS (3) DIAS DE ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÃO ESTIMADA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ART. 23, § 10º, DA LEI Nº 9.504/97. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO NAS CONTAS POR MEIO DE NOTAS EXPLICATIVAS. NO CASO, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFUXO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. BOA-FÉ OBJETIVA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. LEI 9.504/1997, ART. 29, III E RES.-TSE 23.609/2019, ARTS. 49 E 74, II.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério

Público, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com 3 (três) dias de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. A compreensão deste Tribunal Regional Eleitoral quanto ao atraso no envio de relatórios financeiros assenta-se na origem dos recursos, de modo que a irregularidade é sanável quando a origem dos recursos for o próprio partido político ao qual filiado o candidato em razão de não se extrair dessa doação uma surpresa ao eleitor que seja prejudicial na formação de sua vontade eleitoral. Aprovação com ressalvas.

4. A regra que determina a retirada dos valores gastos com serviços advocatícios e contábeis do cômputo do teto de gastos de campanha e dispensa a sua contabilização como doações estimadas não acarreta, *ipso iuris*, uma liberação quanto aos deveres de informação e demonstração de origem lícita dos recursos por meio da apresentação da devida nota explicativa.

5. No caso dos autos há informação de que a origem dos recursos doados de serviços de advocacia e de contabilidade foi o partido político e inexistem indícios em sentido contrário, de modo que em prestígio à boa-fé objetiva, entende-se superável a irregularidade mediante a aposição de ressalvas.

6. Aprovação com ressalva.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/04/2023

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 02/05/2023 16:11:14

Número do documento: 23050215313560000000042540763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050215313560000000042540763>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 02/05/2023 15:31:36

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de Elias Rumblesperger, candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2022, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Foram apresentadas a prestação de contas parcial (id. 43129709) e a versão final das contas (id. 43372644).

Publicado o edital previsto no art. 56, caput, da Res. nº 23.607/2019-TSE, não houve impugnações (id. 43423630).

A Seção de Prestação de Contas Eleitoral emitiu parecer conclusivo indicando a ocorrência de duas irregularidades: i) atraso na apresentação de relatório financeiro referente à doação em pecúnia feita pelo Diretório Estadual do PSOL; e ii) apresentação intempestiva da prestação de contas final, ocorrida em 04/11/2022. Houve ainda anotação de que não foram lançados na prestação de contas os dados referentes aos serviços contábeis e de advocacia (id. 43519821).

Intimado para se manifestar sobre o parecer conclusivo (id. 43522877), o prestador das contas apresentou a petição id. 43527554, na qual sustentou que “os honorários advocatícios e de contador foram pagos pela direção estadual do partido PSOL, devidamente lançados naquela prestação de contas” e sua concordância com o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer harmônico à manifestação da Seção de Prestação de Contas Eleitorais e, ao final, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas (id. 43534129).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se da prestação de contas de Elias Rumblesperger para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022, especialmente sob a óptica das irregularidades apontadas pela Seção de Prestação de Contas Eleitorais, a saber:

II.i. Apresentação tardia de relatórios financeiros

No caso em exame, o Setor Técnico apontou que o prestador deixou de encaminhar os relatórios financeiros na data fixada em relação às seguintes doações (id. 43519821, p. 1, item 1.1.1):



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 02/05/2023 16:11:14

Número do documento: 23050215313560000000042540763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050215313560000000042540763>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 02/05/2023 15:31:36

Nº CONTROLE: 507000700000 PR0332015

DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA: 25/08/2022

DATA DE ENVIO: 29/08/2022

CNPJ / CPF: 11.393.227 /0001-60

NOME: Direção Estadual/Distrital

RECIBO ELEITORAL: 507000700000 PR000001E

TIPO ENTREGA: Relatório Financeiro

VALOR R\$ 6.442,41

% 100

A Lei Eleitoral determina que no curso da campanha eleitoral os partidos, coligações e candidatos apresentem contas parciais. Isso deve ser feito em sítio próprio, criado pela Justiça Eleitoral na rede mundial de computadores (internet).

A obrigação impõe a todos os candidatos de apresentar informações de arrecadação e gastos nas prestações de contas parciais, e ao seu modo dos relatórios financeiros de arrecadações está prevista no art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 47 da Res. -TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 7º, V, da Res.- TSE nº 23. 624/2020:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Res.- TSE 23.607/2019

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 02/05/2023 16:11:14

Número do documento: 23050215313560000000042540763

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050215313560000000042540763>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 02/05/2023 15:31:36

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;

IV - a indicação do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020](#))

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

[...]

Res.-TSE 23.624/2020

Art. 7º, V– a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020 (ajuste referente ao [§ 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI](#));

Inicialmente cumpre observar que a exigência de apresentação dos relatórios financeiros de arrecadação foi incluída na LE pela Lei nº 13.165/15.

A jurisprudência desta Corte para as eleições do ano de 2018 inicialmente era no sentido de que a ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto, quando omitida uma parcela significativa da arrecadação, inviabilizava a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em favor do candidato, ainda que prestadas as informações das doações na prestação de contas final, ensejando a desaprovação das contas (Prestação de Contas nº 0602547-81.2018.6.16.0000, Acórdão nº 55478 de 19/11/2019, de minha relatoria)

Esse entendimento foi relativizado no julgamento da Prestação de Contas nº 0603016-30.2018.6.16.0000, julgada em 13.08.2020, para entender que, sendo diminuto o atraso no envio dos relatórios e efetivando-se antes das Eleições, possibilitando, assim, a fiscalização concomitante do montante e origem dos recursos arrecadados na campanha, não há prejuízo à análise e verificação das contas, ensejando a aposição de ressalvas, ainda que o valor corresponda à 100% dos recursos financeiros recebidos.

Por sua vez o entendimento do TSE era no sentido de que o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduziria à desaprovação das contas, porquanto teriam que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

Todavia, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 060177681 (Ac.-TSE, de 12.12.2019), o e. Min. Edson Fachin, no seu voto- vista, em que pese manter o entendimento firmado para as eleições de 2018, acima mencionado, propôs entendimento prospectivo para as Eleições 2020, acolhido pelo relator e pelo Plenário, no sentido de que **os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas** em Acórdão que foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas. Nesse sentido, relativo às eleições de 2016: AgR-REspe nº 276-54/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 21.8.2018, e AgR-REspe nº 20-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 18.10.2018; relativo ao pleito de 2018: PC nº 0601225-70/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018.

2. Na presente lide, o TRE/SC assentou que a irregularidade é revestida de natureza formal "porque incapaz de prejudicar a regularidade das contas, já que as receitas, embora com atraso, foram devidamente declaradas nas contas, permitindo o conhecimento de sua arrecadação em tempo hábil para o exercício da atividade fiscalizatória sobre a movimentação financeira de campanha" (ID nº 3457988).

3. Alterar a conclusão da Corte Regional demandaria incursão no acervo fático–probatório, providência inviável nesta seara extraordinária por força da Súmula nº 24/TSE.

4. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060177681, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 35, Data 19/02/2020)

De conseqüente, na linha em que proposto no voto- vista pelo e. Min. Edson Fachin, diante do uso massivo da internet nas disputas eleitorais, sobretudo devido à popularização dos smartphones, do reduzido custo envolvido, bem como do amplo alcance dos dados disponibilizados pelo TSE a respeito dos valores gastos nas campanhas eleitorais, entendo que as consequências do atraso no envio dos relatórios financeiros ou sua entrega com inconsistências merece melhor reflexão por esta Corte.

A questão do uso da *internet* como meio de participação política é tema que não passou despercebido pela doutrina. Nesse sentido Tassiana Bezerra dos Santos leciona que:

"O atual cenário social é, sem dúvidas, formado pelo mundo digital. A internet passou a ser a principal ferramenta de transmissão de informações, transformando-se numa possibilidade de engajamento político e interesse público. Logo, é importante visualizar a internet como um espaço de realização da participação democrática e como resposta a um financiamento político que desestrutura a representação política. Desse modo, a literatura sobre o tema mostra uma melhoria da transparência do processo político com a fiscalização dos políticos e do dinheiro público, assim como, a maior probabilidade de um envolvimento direto do cidadão nas esferas de participação política e o acesso a melhores informações. (In. SANTOS, Tassiana Bezerra Dos. A representatividade e o financiamento de campanhas eleitorais: a internet como espaço de participação política. In: FUX, Luiz ; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo (Coord.). Financiamento e Prestação de Contas: Tratado de Direito Eleitoral. V. 5.. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 136-137 Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1697/1778/5572>. Acesso em: 9 abr. 2021).

Na mesma linha, Diogo Rais aponta que *"a tecnologia também ampliou a transparência do financiamento eleitoral, permitindo que qualquer pessoa saiba, durante a campanha, todas as doações realizadas para cada candidato pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) na página oficial da Justiça Eleitoral"*. (Direito Eleitoral Digital. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020)

Nesse contexto é possível concluir que o eleitor necessita das informações a respeito de como os candidatos ao pleito eleitoral arrecadam e gastam suas verbas, ainda durante a campanha eleitoral, para que possam votar bem informados e de forma consciente.

O e. Min. Edson Fachin consignou no voto supramencionado que: “É possível extrair que as normas que exigem a ampla divulgação de apontamentos financeiros parciais buscam, dentro do marco regulatório das competições eleitorais, a realização não de um, mas de dois pressupostos democráticos distintos. Possuem, assim, sob a perspectiva teleológica uma dimensão finalística imediata, conexionada com a auditabilidade das contas de campanha e, em adição, uma dimensão finalística mediata, centrada no dever de prover informações tendentes à emissão de votos bem-informados e plenamente conscientes”.

A par disso bem ponderou que:

[...] extrai-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que as omissões constatadas nas prestações de contas parciais e nos relatórios financeiros de arrecadação – a partir de 2014 – podem ser supridas quando da entrega da versão final da contabilidade, ocasião em que haveria, em princípio, plena transparência da movimentação financeira da campanha eleitoral e estaria viabilizado o múnus entregue à Justiça Eleitoral de realizar a fiscalização das contas de campanha. O raciocínio que se extrai dessa linha reiterada de julgados traduz que a Justiça Eleitoral é a única destinatária da transparência das contas, pois lhe incumbe aferir a regularidade destas.

Conquanto essa compreensão seja verdadeira sob o enfoque demonstrado, ela se revela insuficiente para apreender a totalidade e complexidade do conceito de transparência das prestações de contas. Em razão do incremento do acesso à rede mundial de computadores e à informação, com impressionante capilaridade em todo território nacional, aos processos eleitorais, não se revela mais aceitável resignar o eleitor ao papel de simples observador da transparência das prestações de contas. Impende abandonar o vetusto conceito de que o cidadão que exerce sua capacidade eleitoral ativa é hipossuficiente e deve ser tutelado pela Justiça Eleitoral.

[...]

Assim, a compreensão inicial da jurisprudência anterior desta Corte de que ainda que o atraso no descumprimento do prazo dos relatórios financeiros comporte 100% dos recursos recebidos na campanha, se os atrasos não forem muito significativos, bem como tal irregularidade não vier acompanhada de outras de natureza grave, é possível a aprovação as contas com ressalvas, necessita evoluir para acompanhar o entendimento prospectivo emanado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 060177681, uma vez que, mesmo que com a entrega tardia seja possível a análise das contas pela Justiça Eleitoral, há que se considerar que houve prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores, o que configura prejuízo irreparável à formação da vontade eleitoral, revestindo-se a irregularidade de gravidade suficiente para autorizar, de per se, a desaprovação das contas de campanha do candidato.

Contudo, em julgamento recente deste Tribunal Regional Eleitoral, acolheu-se temperamento à rigidez da compreensão exposta, mormente quando a origem dos recursos recebidos pelo candidatos (e sobre os quais houve atraso no relatório financeiro) é o próprio partido político ao qual filiado o prestador das contas. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOAÇÃO ORIUNDA DE PARTIDO. APOSIÇÃO DE RESSALVA. NOTA FISCAL ATIVA. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPESA CONTRATADA ANTES DA ABERTURA DA CONTA. COMPROVAÇÃO E TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APPLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificadamente que a doação informada em atraso é oriunda de mesmo partido do candidato, nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060318745, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022 - destaques acrescentados)

O raciocínio adota como premissa a inexistência de surpresa ao eleitorado quanto ao recebimento de recursos públicos do próprio partido, afastando a gravidade da irregularidade que exige a desaprovação das contas para reconhecer a possibilidade de sua aprovação com ressalvas.

II.ii. Apresentação intempestiva das contas finais

Na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 49 da Res.-TSE 23.553/17 c/c art. 7º, VIII, da Res.-TSE nº 23.624/2020, assim dispõem:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária

fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id 43519821), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 04/11/2022, ou seja, 3 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

– PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. [...].

1. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060003268, Acórdão de , Relator(a) Des. Flavia Da Costa Viana, Publicação: DJE - DJE, Tomo 15, Data 26/01/2023)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 74, II, da Res.-TSE 23.609/2019.

II.iii. Ausência de anotação sobre a prestação de serviços advocatícios e contábeis

O parecer conclusivo indicou, por derradeiro (id. 43519821, p. 3):

8. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE RECEITAS E DESPESAS ELEITORAIS Foi identificada prestação de serviços de advocacia e de contabilidade no presente processo judicial de prestação de contas eleitoral, sem o respectivo lançamento como gasto / despesa eleitoral na prestação de contas da/o candidata/o, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ou, informação de ter ocorrido eventual doação ou pagamento de honorários advocatícios e contábeis realizado por pessoas físicas, candidatas/os e/ou partidos políticos, nos termos dos arts. 25, “caput” e § 1º, e 35, § 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A seu turno, o prestador das contas afirmou que “os honorários advocatícios e de contador foram pagos pela direção estadual do partido PSOL, devidamente lançados naquela prestação de contas” (id. 43522877).

Ambas as referências da norma regulamentar citadas encontram anteparo legislativo no art. 23, §

10º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

A determinação legal de que tais despesas de campanha não são consideradas no cômputo do limite de gastos de campanha e, quando pagos por pessoas físicas, candidatos ou partidos políticos, não são considerados como doações estimadas de bens ou serviços conduz à uma situação na qual um candidato pode ser beneficiário dos serviços, porém, não encontra o meio de os declarar em sua prestação de contas.

A solução que se colhe dos órgãos técnicos de controle da Justiça Eleitoral é de que o recebimento dessa espécie de recursos estimados em dinheiro seja informada na prestação de contas por meio de **nota explicativa**, informando a origem dos recursos, o seu valor estimado e os demais dados da contratação que permitem a sua individualização.

Ressalte-se a importância do fornecimento desses dados, mormente para a finalidade de se obstar que o silêncio da parte viabilize a entrada de fontes vedadas de recursos no financiamento, ainda que indireto, de campanhas eleitorais.

Vale dizer, a regra que determina a retirada desses valores do teto de gastos de campanha e dispensa a sua contabilização como doações estimadas não acarreta, *ipso iuris*, uma liberação quanto aos deveres de informação e demonstração de origem lícita dos recursos por meio da apresentação da devida nota explicativa.

No caso dos autos, oportunizou-se à parte a apresentação dessa espécie de documento, contudo, houve apenas a afirmação da fonte do recurso, sem a indicação da origem dos recursos, do meio de sua transferência e, ainda, de sua particularização em favor da presente prestação de contas, prejudicando a atividade de controle a ser exercida pela Justiça Eleitoral.

Colhe-se da jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral decisão com racionalidade semelhante:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. [...] OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTADOR. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DE QUEM SUPORTOU A DESPESA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. FALHA SANADA. [...] APOSIÇÃO DE RESSALVA. CONTAS

DESAPROVADAS.

[...]

3. Embora a alteração introduzida pela Lei n. 13.877/2019 na Lei das Eleições tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas. Considerando a declaração expressa de que os serviços prestados por assessoria contábil e jurídica foram custeados pela agremiação partidária, corroborada pelas notas fiscais, resta comprovada a origem e o destino dos recursos utilizados, de modo que, nesse ponto, a aprovação das contas é medida que se impõe.

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060269468, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022).

Em princípio, a ausência de nota explicativa impediria a aferição da origem dos recursos e desafiaria a desaprovação das contas. Contudo, em prestígio da boa-fé e das informações prestadas no id. 43522877, bem como do teor da norma contida no art. 23, § 10º, da Lei nº 9.504/97, e inexistindo indícios seguros de que os serviços técnicos de advocacia e contabilidade foram financiados com recursos de fontes vedadas, entendo possível a aprovação das contas mediante a anotação de ressalvas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo aprovadas com ressalvas as contas** de campanha apresentadas por Elias Rumblesperger referentes ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

José Rodrigo Sade - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603104-29.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ
- RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - INTERESSADO: ELEICAO 2022 ELIAS RUMBLESPERGER DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do INTERESSADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362-A -REQUERENTE: ELIAS RUMBLESPERGER - Advogado do REQUERENTE: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362-A.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 27.04.2023